

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**

Processo Administrativo nº 1370.01.0028391/2023-07

PORTAL DAS CORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE

LTDA, sociedade empresária devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 32.521.704/0001-04, com sua sede localizada na Rua Quaquarema, nº 22, bairro Dom Joaquim, município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem por meio do presente, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão de arquivamento do Processo Administrativo nº **1370.01.0028391/2023-07**, conforme decisão de 30/06/2023, nos moldes da Resolução SEMAD nº 2.756, de 18 de janeiro de 2019, e dos artigos 33, 40, 41, 43 a 46, todos do Decreto estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, pelas razões de fato e de direito que seguem no Recurso Administrativo em anexo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2023.



PORTAL DAS CORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 1370.01.0028391/2023-07

Recorrente: PORTAL DAS CORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Recorrido: SUPRAM CM

Ínclitos Julgadores da URC,

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO RECORSAL

A Recorrente teve notícia da decisão de arquivamento do processo administrativo, em epígrafe, através do recebimento do Ofício datado de 30/06/2023.

O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo contra decisão de improcedência está contido no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383/2018, como segue, *in verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;*
- II – a identificação completa do recorrente;*
- III – o número do auto de infração correspondente;*
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.*

Assim, o termo inicial para apresentação deste Recurso Administrativo se finda em 02 de agosto de 2023 (quarta-feira).

O cabimento do presente Recurso Administrativo está previsto no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, sendo a competência decisória recursal atribuída ao COPAM, por intermédio de sua Unidade Regional Colegiada, nos termos da Resolução SEMAD nº 2.756, de 18 de janeiro de 2019, e dos artigos 33, 40, 41, 43 a 46, todos do Decreto estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018. Tempestivo e cabível, portanto, o presente Recurso Administrativo.

II – DOS FATOS

Em 15 de julho de 2022, foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS de nº 2716/2022, do empreendimento Loteamento Portal das Cores, localizado na zona urbana de Jequitibá, subsidiado por Relatório Ambiental Simplificado - RAS. Este empreendimento objetiva a implantação e operação de um loteamento do solo com a finalidade residencial, tendo sido informado que a atividade está em fase de projeto. O procedimento foi instruído e teve seu mérito indeferido pela falta de ato autorizativo relativo à agenda azul, pela falta do ato autorizativo de outorga de um poço tubular.

Assim, em 17 de março de 2023, foi novamente formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS de nº 572/2023, do empreendimento Loteamento Portal das Cores.

O projeto urbanístico foi aprovado em 10 de junho de 2022, por meio de um documento formal apensado ao SLA nº 572/2023.

Contudo, o pedido de licenciamento foi indeferido em razão das abordagens técnicas insuficientes e apontadas no parecer, além da não apresentação de ato autorizativo relacionado à intervenção em flora nativa de forma integral, considerando o disposto no parágrafo único, artigo 15, da DN Copam 217/2017.

Na fundamentação do Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 572/2023, foi informado que a formalização do LAS se encontra indevida pela falta do devido ato autorizativo relativo à supressão de vegetação via corte raso para alteração do uso do solo para a implantação do empreendimento.

Isso porque, a autorização apresentada abrange apenas parte do empreendimento, havendo um déficit de área autorizada de 7,9748 ha, em razão da omissão a respeito da eventual necessidade de supressão relativa aos lotes, bem como, não está em seu escopo autorizado qualquer intervenção em APP.

Ocorre que, a aludida decisão merece reforma, conforme fundamentos a seguir.

III- DO MÉRITO

DO ESTRITO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PEO ÓRGÃO AMBIENTAL.

Conforme acima mencionado e visando objetividade no presente recurso, a requerente vem por meio deste, externar a sua profunda insatisfação sobre a situação ocorrida, pois, dentro do prazo legal, protocolou todos os documentos e informações necessárias à obtenção do pretendido licenciamento.

Ainda, cumpre ressaltar, que a empreendedora regularizou a intervenção realizada na área do empreendimento e obteve autorização de supressão de vegetação nativa nº 02000000417/20 emitida pelo Regional IEF - Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Norte em 28/03/2022.

Este ato autorizativo, além de acobertar a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, na área correspondente a 5,27 ha, também abrangeu a área de 0,5979 ha, para a finalidade da supressão para instalação da infraestrutura do loteamento urbano.

Assim, ao contrário da fundamentação apresentada no aludido parecer, a formalização do LAS se encontra regular, visto que o empreendedor possui o competente auto autorizativo relativo à supressão de vegetação via corte raso para alteração do uso do solo para a implantação do empreendimento.

Friza-se que as autorizações para supressão de vegetação nos lotes, são de responsabilidade de cada adquirente, visto que a empreendedora não realizará qualquer intervenção nos lotes já adquiridos por terceiros, não possuindo a mesma sequer conhecimento da destinação dos futuros lotes.

Acatar o disposto no Memorando SEMAD/DATEN n. 68/2023 (documento SEI 61441130) é ir em total afronta aos princípios básicos e norteadores da Legislação Urbanística, EXIGINDO que o LOTEADOR realize a supressão da totalidade da vegetação que acoberta e preserva o Loteamento, pois, desta forma, não remanescerá nenhuma espécime arbórea, que poderá ser preservada pelo adquirente, visando a melhoria da qualidade ambiental do empreendimento.

Conforme podemos observar a recorrente após árduo trabalho e desembolso de valores altíssimos, conseguiu protocolar todos os estudos e informações complementares requeridas, estando a mesma aguardando apenas a análise dos documentos para efetivação da emissão da pretendida Licença.

Assim, entendemos que a empreendedora buscou a sua plena regularidade, devendo neste momento o processo ser analisado, visando a imediata liberação do Licenciamento pretendido.

DIREITO URBANÍSTICO E A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Incumbe ao Direito Urbanístico tratar sobre o uso dos solos nas cidades, que é objeto de mudanças no decorrer dos tempos. Isto é, objetiva adequar o uso da propriedade pelo particular, em benefício da coletividade, as quais se materializaram, dentre outras formas, em diversas normas jurídicas a respeito da ocupação do solo, da organização do transporte e serviços públicos de saneamento e de limitação da propriedade.

O [Código Civil de 1916](#) considerava a propriedade direito absoluto, considerando-se plena, uma vez que o proprietário era o senhor da coisa. Todavia esse conceito inevitavelmente teve que sofrer mudanças.

As cidades continuavam crescendo, assim aumentando a população e os problemas inerentes, a legislação à época mostrava-se insuficiente para resolver as questões advindas desse aumento populacional. A [Carta Magna](#) de 1988 dispôs sobre as diretrizes do desenvolvimento urbano a propósito da preservação ambiental, sobre planos urbanísticos, e quanto a função urbanística da propriedade urbana.

A [Constituição Federal](#), em seu artigo [182](#) consagrou o direito de propriedade, subordinando-o ao exercício de sua função social, em outras palavras, **o direito de propriedade deve ser exercido de modo a oferecer o melhor proveito à coletividade.**

Aos Municípios destinou-se a competência da política de desenvolvimento urbano, com o escopo de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Conforme podemos observar o município de Jequitibá emitiu todas as autorizações necessárias para o prosseguimento na implantação do empreendimento.

Portanto, incube aos Municípios promover o adequado ordenamento territorial por meio de planejamento e controle do uso, parcelamento, funcionamento e ocupação do solo urbano.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
 - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
 - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*
 - VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
 - VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
 - IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*
- (grifo nosso)*

Até a primeira metade do século passado a propriedade era coisa absoluta, o proprietário tinha direito de usar, gozar e fruir, valorizando seu direito individual em detrimento do social. Todavia, gradativamente foi ocorrendo uma mudança nesta seara, passando a valorizar o direito da sociedade.

A propriedade passou a ser protegida como direito objetivo, desta forma o possuidor poderia usar e utilizar o bem, mas para a satisfação social.

Foi a [Constituição Federal de 1934](#) que trouxe esses direitos e garantias sociais, tratando de tema como a desapropriação em face da utilidade pública. Mas efetivamente a [Constituição Federal de 1937](#) é que mudou os paradigmas da propriedade, deixando esta de ser absoluta e intocável. A [Constituição de 1946](#), por sua vez foi a primeira a expressar a preocupação com a função social da propriedade. Já a Lei Maior de 1969 trouxe a previsão sobre desapropriação de interesse social para fins agrários. Todavia foi a atual [Constituição](#) que expressou claramente o cerne do exercício do direito de propriedade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança **e à propriedade**, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

(grifo nosso)

A Carta Mundial pelo Direito à Cidade, documento produzido a partir do Fórum Social Mundial Policêntrico (2006), Fórum Social das Américas (Quito, 2004) Fórum Mundial Urbano (Barcelona, 2004) e V Fórum Social Mundial (Porto Alegre, 2005) estabeleceu em cinco tópicos o que é a função social da cidade e da propriedade urbana:

[...]

1 Como fim principal, a cidade deve exercer uma função social, garantindo a todos seus habitantes o usufruto pleno dos recursos que a mesma oferece. Isso significa que deve assumir a realização de projetos e investimentos em benefício da comunidade urbana no seu conjunto, dentro de critérios de equidade distributiva, complementaridade econômica, respeito à cultura e sustentabilidade ecológica para garantir o bem estar de todos os habitantes, em harmonia com a natureza, para hoje e para as futuras gerações.

2. Os espaços e bens públicos e privados da cidade e dos cidadãos (ãs) devem ser utilizados priorizando o interesse social, cultural e ambiental. Todos os cidadãos (ãs) têm direito a participar da propriedade do território urbano dentro de parâmetros democráticos, de justiça social e de condições ambientais sustentáveis. Na formulação e implementação de políticas urbanas deve ser promovido o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado do espaço e do solo urbano, em condições seguras e com equidade entre os gêneros.
 3. As cidades devem promulgar legislação adequada e estabelecer mecanismos e sanções destinados a garantir o pleno aproveitamento de solo urbano e de imóveis públicos e privados não edificados, não utilizados, subutilizados ou não ocupados, para o cumprimento da função social da propriedade.
 4. Na formulação e implementação das políticas urbanas deve prevalecer o interesse social e cultural coletivo sobre o direito individual de propriedade e sobre os interesses especulativos.
 5. As cidades devem inibir a especulação imobiliária mediante a adoção de normas urbanas para uma justa distribuição dos ônus e benefícios gerados pelo processo de urbanização e a adequação de todos os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano equitativo e sustentável. As rendas extraordinárias (mais-valias) geradas pelo investimento público – atualmente capturadas por empresas imobiliárias e por particulares – devem ser gestionadas em favor de programas sociais que garantam o direito à moradia e a uma vida digna aos setores em condições precárias e em situação de risco.
- [...]

Em breve análise, denota-se que a função social da cidade é tema transdisciplinar, sendo objeto de estudo das mais diversas áreas do conhecimento. O Direito, portanto, não poderia esquivar-se, ao contrário, como visto cuida do assunto há longos anos, visando minimizar os danos que o crescimento gera e otimizando o planejamento das cidades à sociedade.

A maior ocupação populacional se dá atualmente nas cidades, desta forma surgem exigências de maiores empreendimentos urbanísticos, visando oferecer o bem para o maior número de indivíduos.

Dentro dessa concepção, as imposições urbanísticas podem e devem abranger todas as atividades e setores que afetam o bem-estar social, na cidade e no campo, nas realizações individuais e na vida comunitária. ***Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de desenvolvimento, de funcionalidade, de conforto e de estética da cidade, e planifica suas adjacências, racionalizando o uso do solo, ordenando o traçado urbano, coordenando o sistema viário e controlando as construções que vão compor o agregado humano, a urbe.***

O almejado bem-estar compreende diversos aspectos; o arruamento, planejamento da circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e zoneamento da cidade, dentre outros. Todavia, em que pese esses fatores terem grande importância, cada vez mais o Direito Urbanístico tem se preocupado com a proteção ambiental como uma das vias principais para se atingir o bem-estar social.

Portanto, o Urbanismo é um organismo vivo, em constante mutação, haja vista a dinâmica das cidades, desta forma, inconcebível é o entendimento que na eventual recusa dos proprietários em assinar as autorizações conforme dispostas no art. 28 da Lei 6.766/79, o Loteamento não será registrado, pois, deve-se sempre prevalecer o interesse da coletividade perante os particulares.

Como visto é situação posta é área extremamente plural e complexa, abarcando diversos aspectos que devem ser considerados por V.Sas, visando a concessão do Licenciamento ora pretendido, o qual, por si só, é considerado como mais restritivo, uma vez que não podemos suprimir a vegetação que poderá ser preservada pelo futuros compradores, querer o MAIS neste caso, **VAI EM TOTAL AFRONTA À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**, extirpando e suprimindo o direito que incube aos futuros adquirentes.

DA INEXIGIBILIDADE DA TEXA DE EXPEDIENTE PARA CONHECIMENTO E ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Por dever de cautela e em estrito atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 68, do Decreto n. 47.383/2018, a **PORTAL DAS CORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** recolheu a Taxa de Expediente visando o conhecimento e a análise do Recurso interposto. Não obstante o pagamento, a empresa vem, com base nos termos abaixo, impugnar a referida cobrança.

Com o advento do Decreto n.47.383/2018, que entrou em vigor no dia 03.03.2018 e revogou o Decreto n.44.8441/2008, diversas mudanças ocorreram no procedimento administrativo para fiscalização e aplicação de sanções ambientais, dentre elas, a exigência de taxa de expediente como requisito para o conhecimento de defesa e recurso administrativo.

Registre-se que a cobrança da referida taxa de expediente para apresentação de recurso está prevista somente no inciso VI, do art. 68, do atual decreto e possui natureza tributária. Ocorre que, a exigência de tal taxa instituída por Decreto é illegal e inconstitucional.

Isto porque a exigibilidade e a descrição de todos os seus tributos dependem dê lei, em sentido estrito, conforme previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988 e exigência do art. 5o, IX da Lei Estadual n. 14.184/2002:

Art.5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)
IX - Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei; (...)

Com isso, o Decreto n. 47.383/2018, ao exigir o pagamento de taxa para interposição de recurso administrativo, contraria o disposto na Constituição Federal e a lei de processo administrativo estadual. Ademais, conforme o §1o, do art. 108, do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia. Ou seja, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da legalidade, no âmbito tributário.

Cumpre-nos ressaltar que a taxa é um tributo específico e divisível, possuindo, portanto, destinação específica.

Desse modo, o órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação/recurso administrativo, se é função do próprio órgão prestar este serviço e ele já o realizava gratuitamente, quando em vigor o antigo decreto.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem existência da mencionada taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Outrossim, a previsão do Decreto é ilegal, já que viola o critério da gratuidade do processo administrativo; disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais. De acordo com tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. E tanto a Lei Estadual n. 7.772/80, quanto a Lei Estadual n. 21.972/16, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa.

Diante do acima exposto, requer a repetição do indébito.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

A Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste Recurso Administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, **SOB PENA DE NULIDADE, requer:**

- (i) Seja provido o recurso, visando a imediata liberação do Licenciamento pretendido, face à ausência de legislação específica que autorize a supressão da totalidade da área onde o loteamento será implantado;**
- (ii) Seja provido o Recurso para afastar o ilegal entendimento contido no Memorando SEMAD/DATEN n. 68/2023 (documento SEI 61441130);**
- (iii) Sejam disponibilizadas eventuais informações complementares que forem necessárias, para imediato cumprimento, visando a conclusão do processo, dentro do prazo legal;.**

(iv) Prioridade na conclusão do processo de licenciamento, com designação de equipe para dar continuidade na análise; e

(v) O cancelamento da exigência da taxa de expediente referente a análise do recurso interposto e devolução do valor pago pela empresa.

1. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo, bem como aqueles referenciados nesta peça e constantes dos autos do processo administrativo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Lagoa Santa, 31 de julho de 2023.



PORTAL DAS CORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Relação de Documentos Anexos:

Doc. 01– Cópia dos atos constitutivos e última alteração, comprovante de recolhimento da taxa de expediente;

Doc. 02 – Procuração e identidade do subscritor

Doc. 03 – Parecer do Indeferimento do processo 1370.01.0028391/2023-07;

Doc. 04 – Autorização para Intervenção Ambiental 2100.01.0024452/2021-87



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 177/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0055213/2022-18

PARECER Nº 177/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022			
Protocolo SEI nº: 56638962.			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA SLA	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental nº	2716/2022	Sugestão pelo Indeferimento.	
FASE DO LICENCIAMENTO:	LAS/RAS	Em projeto.	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
-		-	
EMPREENDEDOR:		CNPJ: 32.521.704/0001-04	
Portal das Cores Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.			
EMPREENDIMENTO:			
Loteamento Portal das Cores			
MUNICÍPIO: Jequitibá - MG		ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS84 LAT/Y -44.02967011663478 S 84		LONG/X -19.247684312040853 W	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco UPGRH: SF2.		BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas SUB-BACIA: - Margens do rio das Velhas.	
CÓDIGO:	PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE DO EMPREENDIMENTO: PORTE:
E-04-01-4	24,134 ha de área	Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.	2/pequeno
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: 1: Conforme consulta a base de dados da Infraestrutura de Dados Especiais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE SISEMA), possui critério locacional incidente 1, pois a ADA está inserida em área de muito alto potencial espeleológico.			
PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS/FORMAÇÃO:		ART:	
Daniel Fernandes Almeida Neto - Arquiteto Urbanista - CAU MG nº1236822		. SI9267106R02CT001 de 04/04/2022 - Conselho de Arquitetura e Urbanism - CAU.	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	
Thalles Minguta de Carvalho. Analista Ambiental – Supram CM.		1.146.975-6	
De acordo: Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim. Diretora Regional de Apoio Técnico – Supram CM.		1.500.034-2	



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Minguta de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 25/11/2022, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim, Diretora**, em 25/11/2022, às 17:28, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56638962** e o código CRC **FE96E7D5**.

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 2716/2022.

Em 15 de julho de 2022, foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS de nº 2716/2022, do empreendimento Loteamento Portal das Cores, do empreendedor Portal das Cores Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, localizado na zona urbana de Jequitibá, subsidiado por Relatório Ambiental Simplificado - RAS. Este empreendimento objetiva a implantação e operação de um loteamento do solo com a finalidade residencial, tendo sido informado que a atividade está em fase de projeto.

A atividade a ser desenvolvida foi enquadrada pela Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como “loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares”, código E-04-01-4, com área total de 24,134 ha. O empreendimento foi classificado como **classe 2** e com fator **locacional resultante 1** por estar inserido na área de potencial espeleológico muito alto segundo a referência oficial.

O empreendimento Loteamento Portal das Cores está situado à rodovia MG 236, s/nº, na entrada principal da sede do município de Jequitibá.

Figura I Visão do empreendimento Loteamento Portal das Cores em Jequitibá/MG – destacado em vermelho.



Fonte: Adaptado SLA nº 2716/2022 acesso em 23/11/2022.

O empreendimento tem prevista a atividade de parcelamento do solo com o objetivo residencial, com 11 quadras e 221 lotes para 884 habitantes.

O uso e ocupação do solo apresentado no RAS está apresentado a seguir:

Figura II Uso e ocupação do solo informados nos estudos:

Assinalar todas as áreas que se aplicam ao empreendimento:		Informar área		Assinalar todas as áreas que se aplicam ao empreendimento:		Área	
		(em ha)	(em %)	(em ha)	(em %)		
X	Áreas de ruas	3,1747	13,15		Faixa de domínio		
X	Áreas verdes	5,0349	20,86		Faixa "non aedificandi"		
X	Área de preservação permanente	5,2389	21,71		Área de lazer		
X	Área institucional	0,8036	3,33	X	Área de lotes	9,8502	40,82
X	Equipamento público urbano	0,0309	0,13		Outras.		

Fonte: Adaptado do módulo 4, Item 4.1 do RAS do empreendimento.

O terreno que o empreendimento ocupará está registrado sob a matrícula 4.015 – Cartório de Registro da comarca de Sete Lagoas, possui área total de 24,13.40 ha, e tem como proprietário o empreendedor Portal das Cores Empreendimento Imobiliário SPE Ltda (Avb nº 14).

Conforme foi informado nos estudos ambientais, o empreendimento está em fase de projeto, porém em verificação a imagens de satélite atualizadas constatou-se o início das operações de movimentação de terra, conforme evidenciado nas Figuras III e IV abaixo.

Figuras III e IV – em sequência. Referenciação cronológica (julho 2016 e março 2019) e de alteração do uso do solo na gleba do empreendimento.

Julho 2016



Março 2019



Fonte: Acervo da base do banco de imagens site Goolge Earth, acesso em 22/11/2022.

Não foi apresentado nos estudos cronograma de implantação do empreendimento. Ressalta-se que a apresentação de cronograma de implantação do empreendimento está prevista no Anexo XVI do Termo de Referência para elaboração do RAS.

Por este contraponto e imagens históricas, verifica-se que o empreendedor iniciou sua implantação **sem o devido ato autorizativo** no tocante à licença ambiental, situação corroborada pelo ato autorizativo de intervenção em agenda verde apresentado, que regularizou uma parte da supressão realizada na área do empreendimento em caráter corretivo.

Em verificação junto à camada Restrição Ambiental na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IDE Sisema, destaca-se que o empreendimento encontra-se no bioma do Cerrado e na bacia do Rio das Velhas; em área de potencial espeleológico muito alto, mas sem ocorrência de áreas de influências de cavidades nas proximidades, segundo a indicação da base de dado do CECAV; sem interface com unidade de conservação de qualquer espécie e/ou suas áreas de influência; não incluído em áreas de prioridade de conservação/recuperação. Encontra-se dentro da área de influência de 01 aeródromo particular, não tem interface com pontos de atenção da camada do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA, e não se encontra inserido em áreas de Reserva da Biosfera.

Considerando que o empreendimento não está inserido em área rural, não é aplicável a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Com relação à área de preservação permanente – APP, verifica-se que o empreendimento possui esta ocorrência, vinculada ao limite leste do empreendimento com a presença do rio das Velhas e sua faixa ciliar.

Baseando-se na imagem a seguir, verifica-se que a maior parte da APP da área do empreendimento está ocupada com vegetação ciliar, com um acesso perpassando esta faixa de preservação. Segundo a referência da plataforma Google Earth trata-se da rua Joaquim P. Neto.

Figura V – APP – 50 m de “buffer” relativa ao rio das Velhas, relacionada com o empreendimento:



Fonte: Adaptado ferramenta Geo IDE Sisema, acesso em 24/11/2022.

Com relação à APP, o empreendedor não trouxe qualquer abordagem da situação de sua ocorrência na área do empreendimento e/ou de gestão ambiental para esta faixa protetiva.



No tocante a intervenções em flora, foi evidenciado o ato autorizativo ambiental Nº 2100.01.0024452/2021-87 emitido pela Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Norte em 28/03/2022, com 02 condicionantes.

Este documento é em sua maior parte em caráter corretivo, regularizando a supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo em 5,27ha para regularização corretiva e em 0,5979 ha para regularização sem ser corretiva, sendo mencionada a finalidade da supressão para instalação da infraestrutura do loteamento urbano. Este documento autorizativo não tece qualquer menção a respeito da eventual necessidade de supressão relativa aos lotes, bem como, não está em seu escopo autorizado qualquer intervenção em APP.

Com relação à espeleologia, foi apresentado Laudo de Prospecção Espeleológica elaborado pelo arquiteto e urbanista Daniel Fernandes Almeida Neto, sob o registro de responsabilidade técnica (RRT) nº 9267106 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, que apresenta em sua conclusão que o *“levantamento realizado na área não identificou nenhuma feição cárstica nos limites do empreendimento e no entorno imediato no raio de 250 metros”*.

Como principais impactos inerentes à atividade e mapeados no RAS, tem-se: uso de água, geração de resíduos, geração de efluentes líquidos sanitários, processos erosivos/drenagem pluvial e impactos na fauna.

Com relação à viabilidade do atendimento do uso da água, o empreendedor apresentou balanço hídrico a seguir (Figura VI), contemplando a demanda da instalação e a demanda da vindoura operação pela ocupação do loteamento.

Figura VI – Balanço Hídrico do empreendimento:

Finalidade do consumo de água	Consumo por finalidade (m ³ /dia)		Especificar a origem (ex. poço, captação superficial, concessionária, etc.).
	Máximo	Médio	
Umidificação das vias (Instalação)	8,0000	4,8000	Será contratado um caminhão pipa para essa atividade.
Consumo humano (Operação)	176,8000	132,6000	Poço tubular profundo localizado no próprio empreendimento.

FONTE: Adaptado módulo 5 Item 5.1 RAS do empreendimento.

Para a fase de instalação foi informada a finalidade de umidificação de vias, para a qual será contratado um caminhão pipa. Não foi informada a origem da água para consumo humano nesta fase.

No tocante à viabilidade do empreendimento relacionada à demanda hídrica na fase de operação, foi apensada manifestação da concessionária do serviço de abastecimento público, Copasa, que informa que o sistema da região não tem capacidade de atender a demanda e sugere ao empreendedor a perfuração de poços tubulares profundos.



Figura VII – Evidência da manifestação da Copasa sobre a viabilidade de abastecimento público:

COPASA		Companhia de Saneamento de Minas Gerais Rua Mairi de Souza, 453 - Setor de Serviços - 30.350-270 - Belo Horizonte - MG CEP 30.350-270 - Belo Horizonte - MG CGC 17.381.106/0001-03 - Insc. 062.900139-0014.												
DIRETRIZES TÉCNICAS BÁSICAS PARA PROJETOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO														
Belo Horizonte, 20 de setembro de 2019														
Considerando a existência de Viabilidade <u>Técnica</u> para o empreendimento abaixo, indicamos as Diretrizes a serem seguidas, a saber:														
DTB 3652-1/2019														
1 - CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO:														
<table border="1"> <tr> <td>Nome</td> <td colspan="2">Loteamento Portal das Cores</td> </tr> <tr> <td>Endereço</td> <td colspan="2">Rodovia MG-238, Bairro Centro</td> </tr> <tr> <td>Cidade</td> <td colspan="2">Jequitibá</td> </tr> <tr> <td>Proprietário</td> <td colspan="2">JVT Empreendimentos Imobiliários Ltda.</td> </tr> </table>			Nome	Loteamento Portal das Cores		Endereço	Rodovia MG-238, Bairro Centro		Cidade	Jequitibá		Proprietário	JVT Empreendimentos Imobiliários Ltda.	
Nome	Loteamento Portal das Cores													
Endereço	Rodovia MG-238, Bairro Centro													
Cidade	Jequitibá													
Proprietário	JVT Empreendimentos Imobiliários Ltda.													
2 - PARÂMETROS DE PROJETO PARA ÁGUA E ESGOTO:														
<table border="1"> <tr> <td>Tipo de Ocupação</td> <td colspan="2">Residencial Unifamiliar</td> </tr> <tr> <td>Nº de Unidades</td> <td colspan="2">224</td> </tr> <tr> <td>População Atendida</td> <td colspan="2">896</td> </tr> <tr> <td>Consumo Per capita Bruto</td> <td colspan="2">150 l/hab.dia</td> </tr> </table>			Tipo de Ocupação	Residencial Unifamiliar		Nº de Unidades	224		População Atendida	896		Consumo Per capita Bruto	150 l/hab.dia	
Tipo de Ocupação	Residencial Unifamiliar													
Nº de Unidades	224													
População Atendida	896													
Consumo Per capita Bruto	150 l/hab.dia													
3 - VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA:														
<table border="1"> <tr> <td>Vazão da hora de maior consumo</td> <td>3,73 l/s</td> </tr> <tr> <td>Vazão do dia de maior consumo</td> <td>2,49 l/s</td> </tr> </table>			Vazão da hora de maior consumo	3,73 l/s	Vazão do dia de maior consumo	2,49 l/s								
Vazão da hora de maior consumo	3,73 l/s													
Vazão do dia de maior consumo	2,49 l/s													
4 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA:														
Informamos que o sistema de abastecimento na região não suporta a demanda solicitada. Sugerimos a perfuração de poços tubulares profundos, às expensas do empreendedor, atendendo as exigências da COPASA para aprovação desta concepção.														
O empreendedor será responsável pela elaboração dos projetos e execução das obras respectivas, sob supervisão da COPASA.														

FONTE: Adaptado do RAS – documento apensado.

Frisa-se que, em verificação aos sistemas de registros do órgão ambiental, não constatou-se a existência do documento autorizativo para a intervenção em recurso hídrico, no caso o poço tubular, para atendimento da demanda da operação do empreendimento, comprometendo, assim, a verificação da viabilidade prévia de atendimento. Ressalta-se que a DN Copam nº 217/2017, em seu artigo 15, prevê que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único - O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (grifo nosso)

Com relação aos resíduos sólidos, o empreendedor informou no RAS o resumo a seguir:

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves,
Rodovia Papa João Paulo, Nº 4143 Serra Verde Edifício Minas. 2º Andar.
CEP: 31.630 -900 Belo Horizonte, MG



Figura VIII– Quadro resumo dos Resíduos, Geração e Destinação do empreendimento.

5.3 RESÍDUOS SÓLIDOS					
Nome do resíduo	Identificação dos resíduos sólidos (Identificar cada resíduo sólido conforme etapa do empreendimento)	Classificação segundo a ABNT NBR 10.004	Quantidade Gerada (kg/mês)	Disposição do resíduo na Área do empreendimento	Destinação final do resíduo
Plástico	Instalação	Classe II A	Aproximadamente 6kg	Recipientes de Coleta Seletiva.	Esses resíduos recicláveis serão encaminhados para a Associação de Catadores da região.
Papel	Instalação	Classe II A	Aproximadamente 7kg.	Recipientes de Coleta Seletiva.	Esses resíduos recicláveis serão encaminhados para a Associação de Catadores da região.
Metal	Instalação	Classe II A	Aproximadamente 10kg.	Recipientes de Coleta Seletiva.	Esses resíduos recicláveis serão encaminhados para a Associação de Catadores da região.
Vidro	Instalação	Classe II A	Aproximadamente 5kg.	Recipientes de Coleta Seletiva.	Esses resíduos recicláveis serão encaminhados para a Associação de Catadores da região.
Resíduos de Construção Civil.	Instalação	Classe II A	Aproximadamente 965kg	Caçambas de recebimento de material inerte.	Em aterro de material inerte com licença ambiental vigente.
Resíduos Sólidos Urbanos	Ocupação plena do empreendimento.	Classe II A e B	25.724,00 kg	Em recipientes de acondicionamento para coleta resíduos urbanos.	Ficará sob responsabilidade do município realizar toda coleta e destinação dos resíduos sólidos urbanos.

FONTE: Adaptado módulo 5 Item 5.3 RAS do empreendimento.

Destaca-se que em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental e ao SLA não foi constatada regularização ambiental vigente do município de Jequitibá para destinação de resíduos sólidos urbanos.

Com relação aos efluentes sanitários, tem-se:

Figura IX – Caracterização dos efluentes líquidos - RAS:

Tipos de efluente (por ex. sanitários, industriais, etc.)	Informar as fontes geradoras (ex.: Residenciais, indústrias, áreas de lazer, etc.)	Quantidade gerada (m ³ / dia)	Sistema de tratamento (ex.: ETE, sistema tanque séptico-filtro-sumidouro) ¹
Efluente sanitário (Instalação)	Trabalhadores e colaboradores contratados para realização das	0,04	Banheiros químicos
Efluente sanitário (Operação)	Banheiros residenciais e comerciais, considerando todos os lotes ocupados.	106,08	Rede coletora de esgoto pública.

FONTE: Adaptado módulo 5, Item 5.2.1 do RAS do empreendimento.

Assim, foi informado o uso de banheiros químicos na fase de instalação e, na fase de operação, a interligação com o sistema municipal de coleta. Não foi apresentada manifestação da operadora do sistema de esgoto sanitário, no caso a Prefeitura Municipal, da viabilidade de tratamento e disposição final do efluente gerado no empreendimento

Foram mapeados os impactos relacionados à potencialização de processos erosivos. Frisase, que pelas constatações via imagens de satélite, as circunstâncias de manutenção da área desflorestada e sem uso tem o potencial de agravamento desta situação.

No RAS, o empreendedor informa o seguinte:

“A implantação do sistema de drenagem de águas pluviais é de responsabilidade do empreendedor. Após a conclusão das obras, a manutenção e a operação do mesmo passam a ser responsabilidade do poder municipal.”.

Foi mencionado nos estudos, sem evidenciar sua elaboração, um projeto de drenagem urbana previsto para o empreendimento, que consiste na implantação dos seguintes dispositivos: redes tubulares de concreto, poços de visita, dissipadores de energia, meio-fio, sarjetas e bocas de lobo, conforme padrões estabelecidos. Durante a fase de instalação foi informado que serão construídos dispositivos de drenagem provisórios conhecidos como bigodes, que direcionam as águas provenientes das precipitações pluviométricas para bacias de contenção adjacentes às vias. Há a informação que o empreendedor irá priorizar a época de baixa precipitação pluviométrica para realização das obras de instalação do empreendimento a fim de minimizar os referidos impactos.

O RAS do empreendimento menciona impactos na fauna, apesar de declarar no RAS que, por se tratar de uma área antropizada, nas visitas de campo não foram identificadas espécies de animais silvestres na área de intervenção proposta pelo loteamento.

As medidas mitigadoras propostas consistem em:

- Realizar treinamentos com os funcionários encarregados do transporte, enfatizando a importância em respeitar os limites de velocidades e sinalização viária que será implantada;
 - Priorizar que as atividades que envolvam a movimentação de terras ocorram no período diurno;



- Vistoriar antes do início das obras a área de supressão para identificação de animais que serão afugentados para as matas e fragmentos localizados no entorno imediato da área diretamente afetada.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), nas verificações realizadas nos autos do processo, considerando a não apresentação de ato autorizativo relacionado à intervenção em recursos hídricos (poço tubular), e considerando o disposto no parágrafo único, artigo 15, da DN Copam 217/2017 sugere-se o **indeferimento** do pedido de Licenciamento Ambiental Simplificado ao **empreendimento** “Loteamento Portal das Cores”, do **empreendedor** Portal das Cores Empreendimento Imobiliário SPE Ltda para a atividade de “loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares”, código E-04-01-4, com área total de 24,134 ha classe 2, situado no município de Jequitibá/MG.



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana, no uso de suas atribuições, com base no art. 42, inciso X da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi INDEFERIDO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : PORTAL DAS CORES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

CNPJ/CPF : 32.521.704/0001-04

Empreendimento : PORTAL DAS CORES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Rua Quaquarema número/km 22 Bairro Fernão Dias Cep 31170-535 Belo Horizonte - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Jequitibá (LAT) -19.2489, (LONG) -44.0295

Fator locacional resultante : 1

Classe predominante resultante : 2

Modalidade de licenciamento : LAS RAS

Processo Administrativo Licenciamento : 572/2023

Motivo da decisão:

Considerando a abordagens técnicas insuficientes e apontadas no parecer vinculado, além da não apresentação de ato autorizativo relacionado à intervenção em flora nativa de forma integral, considerando o disposto no parágrafo único, artigo 15, da DN Copam 217/2017,

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Belo Horizonte, 30/06/2023.

Documento assinado eletronicamente por LIANA NOTARI PASQUALINI, Superintendente, em 30/06/2023 10:48 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.



ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nº DO DOCUMENTO: 2100.01.0024452/2021-87

O Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade **Centro Norte**, no uso de suas atribuições, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, concede ao requerente abaixo relacionado a **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** em conformidade com normas ambientais vigentes. Certificado emitido eletronicamente.

TIPO DE REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	NÚMERO DO DOCUMENTO	UNIDADE DO SISEMA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
Licenciamento Ambiental Simplificado / Relatório Ambiental Simplificado (LAS / RAS) Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	02000000417/20	URFBio Centro Norte

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: PORTAL DAS CORES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE	CPF/CNPJ: 32.521.704/0001-04
Endereço: Rua Quaquarema, nº 22	Bairro: Dom Joaquim
Município: Belo Horizonte	UF: MG

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: PORTAL DAS CORES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE	CPF/CNPJ: 32.521.704/0001-04
Endereço: Rua Quaquarema, nº 22	Bairro: Dom Joaquim

Município: Belo Horizonte

UF: MG

CEP: 31.170-535

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Quinhão 04	Área Total (ha): 24,1340
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4.015 Livro 02 RG	Município/UF: Jequitibá/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Área urbana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Un
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,5979	Ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo (Corretiva)	5,27	Ha

5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	loteamento urbano	5,8679

6. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(s) ÁREA(s) AUTORIZADA (s) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional, quando couber	Área (ha)
Cerrado	5,8679	Ecótono - Transição entre cerrado e floresta estacional decidual		5,8679
Total:			Total:	

7. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		183,3738	m ³

8. RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA

JÚLIO CÉSAR MOURA GUIMARÃES - Masp: 1.146.949-1

Data da Vistoria: 18/02/2021

9. VALIDADE

<p>Data de Emissão: 28/03/2022</p> <p>Validade: De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.</p>	<p>Observações:</p> <p>ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP.</p>
---	---

10. COORDENADA PLANA DA ÁREA AUTORIZADA

Tipo de intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Planta (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo			601.832	7.871.189
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo (Corretiva)			601.802	7.871.251

11. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

MEDIDAS MITIGADORAS:

1. Com a instalação do empreendimento ocorrerão intervenções de terraplanagem, contemplando a mudança na geometria do terreno e a exposição de solo. A movimentação de terra durante a implantação do empreendimento poderá alterar a estrutura do solo local, podendo ocorrer compactação devido ao trânsito de equipamentos ou até mesmo desagregação, durante a movimentação de terra. Esses processos serão mitigados através da execução da terraplanagem com um menor número de escavações e aterros. Também haverá mitigação dos impactos através do reaproveitamento dos materiais pedológicos.
2. As modificações na qualidade do ar são decorrentes da suspensão de aerodispersóides devido às áreas de solo exposto pela terraplanagem, produzido pela movimentação de veículos em vias não pavimentadas. Há também a contribuição das máquinas que irão operar nas obras de implantação da infraestrutura do parcelamento do solo e durante a execução da supressão de vegetação. Tal impacto será mitigado através do uso de máquinas em boas condições de operação, obedecendo à legislação pertinente em relação à emissão de gases poluentes. Também é proposta a implantação de uma rotina de umectação das vias não pavimentadas que forem objeto de tráfego de veículos.
3. A geração de ruídos durante a execução das atividades encontra-se vinculada ao uso de máquinas que emitem ruídos que podem provocar incômodos à saúde e ao bem-estar da população. Esses efeitos serão minimizados na obra de forma a manter os índices de decibéis permitidos dentro da legislação vigente. Outra forma de cuidado estará vinculada aos empregados, que serão devidamente protegidos com a utilização de equipamentos de proteção individual.
4. A supressão da vegetação causará perda das espécies nativas inventariadas, diminuindo assim a biodiversidade local e alterando as características da flora. Cabe ressaltar, no entanto, que a área alvo de supressão vegetal consiste, na sua maior porção, em indivíduos arbóreos isolados em meio a pastagem exótica e vias abertas, sendo que uma pequena parte constitui um Ecótono de Floresta Estacional Semidecidual/

Cerrado sensu stricto. Com relação a fauna, possivelmente, ocorrerá fuga de espécies animais. Pecebe-se, no entanto, que próximo à área existem fragmentos de mata conservados que suportariam a fauna afugentada. Tal afugentamento é temporário e os animais possivelmente retornarão após o término da obra. As condições ambientais locais, também irão favorecer a procura dos animais silvestres por outros ambientes mais preservados. A mitigação destes impactos poderá ser realizada através de ações como: realizar a supressão com a supervisão de profissional habilitado, realizar o aproveitamento integral dos produtos e sub-produtos florestais e realização da supressão de forma gradativa e direcionada, promovendo a fuga natural da fauna silvestre.

CONDICIONANTES:

1. Iniciar a execução do PTRF. (Coordenadas 1 - X= 602285 e Y= 7871376 e Coordenadas 2 - X= 602262 e Y= 7871600). PRAZO: Março de 2023.
2. Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico do PTRF no total de 2,64,03ha informando a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção. PRAZO: Março de 2028.

12. OBSERVAÇÃO

1. Esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Declaro estar ciente das obrigações assumidas através deste documento e declaro ainda ter conhecimento de que a não comprovação do uso alternativo do solo no curso do ano agrícola acarretará no pagamento de multa e implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias de reparação ambiental, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Garcia Rabello, Supervisor(a)**, em 28/03/2022, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44191093** e o código CRC **A1808D65**.